

16

ass. paulo p 8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001067093 DE 1993

8-66,90

NATUREZA : FL

01-0670/93-9 DE 15/09/93

12/12

07/02

PROMOVENTE : VEREADOR

DARCIO ARRUDA

EMENTA :

DETERMINA A INCLUSÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS RELATIVOS A
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DO LIXO DE
CLAUSULA ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA SELETIVA E
ESPECIALIZADA DO LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

COLETA SELETIVA DE LIXO
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
LICITAÇÃO
LIXO
LIXO RECICLÁVEL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:54:57

00000011420-03



ARQUIVADO EM

29/01/97

CHEFE DE SEÇÃO
REDAÇÃO E ARQUIVAMENTO
Chefe de Seção Técnica II

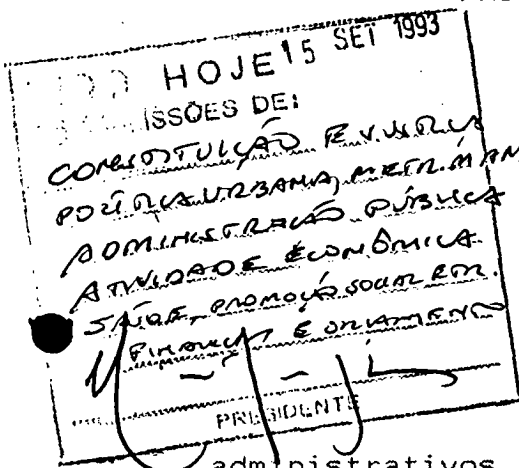


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	672	de 1993

01 - PL
01-0670/93-9

PROJETO DE LEI



Determina a inclusão, nos procedimentos licitatórios relativos à concessão dos serviços de recolhimento e tratamento do lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva e especializada do lixo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Nos procedimentos administrativos de licitação dos serviços de coleta e tratamento do lixo e nos contratos que se lhes seguem, firmados com os proponentes eleitos, deverá a Administração Pública Municipal incluir cláusula dispondo obrigatoriamente sobre a coleta seletiva e especializada do lixo.

Art.2º- Para os efeitos da presente lei, e na falta de estipulações administrativas mais abrangentes, a coleta seletiva e especializada do lixo compreende o recolhimento em separado das seguintes espécies de lixo:

I- lixo comum (composto de detritos domiciliares, entulhos de construções, resíduos vegetais provenientes das podas de árvores e jardins e resíduos provenientes da limpeza de estabelecimentos comerciais, órgãos e logradouros públicos, escolas, etc.);

II- lixo industrial (composto de resíduos e detritos decorrentes da produção industrial);

III- lixo com resíduos de alto risco (proveniente dos hospitais, bancos de sangue, centros de saúde, das farmácias, clínicas veterinárias, penitenciárias, casas de detenção, unidades de custódia de menores, indústrias que utilizam substâncias nocivas, etc.);

IV- lixo radioativo.

Paragrafo Unico: As espécies de lixo divididas e elencadas na forma dos incisos anteriores deverão ainda sofrer um processo de seleção para fins de reciclagem.



Câmara Municipal de São Paulo

2

Art.3º- A Administração poderá estipular algum tipo de remuneração ou benefício aos particulares que, dentro das normas técnicas exigidas, executarem a coleta, separação e triagem do lixo reciclável (papéis, plásticos, metais, vidros, etc.).

Parágrafo único: A remuneração ou benefício que vierem a ser fixados em favor dos particulares deverão ser custeados com o produto da venda dos materiais recicláveis arrecadados.

Art.4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ¹⁵ de setembro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	676	de 1993

3

JUSTIFICATIVA

No município de São Paulo (segundo estudo datado de março de 1992, intitulado SITUAÇÃO DO LIXO EM SÃO PAULO) são coletadas cerca de 13 mil toneladas de lixo por dia.

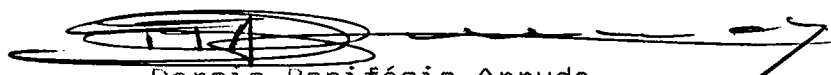
Em média, o lixo paulistano colhido é constituído de 61% de matéria orgânica (material compostável), 14% de papéis (material **reciclável**), 11% de plásticos (material **reciclável**), 4% de metais (material **reciclável**), 2% de vidros (material **reciclável**) e 8% de outros materiais inaproveitáveis do ponto-de-vista econômico).

Como se vê, 31% do lixo coletado é reciclável. No entanto, quase todo ele é desperdiçado e destinado ao meio ambiente com dupla desvantagem: perda econômica e elevação da poluição ambiental.

É preciso não perder de vista, conforme alerta o estudo mencionado, que a sociedade moderna trouxe uma mentalidade consumista na qual o desperdício se tornou sinônimo de comodidade. Embalagens de todo o tipo contribuem para aumentar enormemente a volume de lixo que geramos. Temos que encontrar soluções viáveis tanto do lado administrativo quanto no campo legal.

O presente projeto de lei tem a preocupação de fixar parâmetros mínimos para a Administração Municipal executar e contratar a coleta de lixo. Bem por isso há de merecer a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1993.


Darcio Bonifácio Arruda
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....670.....de 19.....93 22 09 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-09-93


Adelina Clemente

À Com. do Const. e Justiça

22 / 9 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/9 às 17 hs. 30m

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Ferraz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de Setembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 04.10.93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1452/93

Folha n.º 05	do proc. N.º 670
de 1993	
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 670/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, que visa determinar a inclusão, nos procedimentos licitatórios relativos à concessão dos serviços de recolhimento e tratamento do lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva e especializada do lixo.

A propositura está embasada nos arts. 13, I, 125, II e 129, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/93

[Handwritten signatures and stamps]

RECEBIDA

mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / out / 1993
página 32 coluna 2
conferido: *al*

À Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 8 / 10 / 93

ENILZA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13/10/93, às 14:22 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Antônio Lima*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. N. V. 193

PR
PRESIDENTE

Redator João H. V. de A. P.
João H. V. de A. P.
João H. V. de A. P.



Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/10/93

Ver. Zulaie Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
N.º	645	de 1993
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER
1772/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 670/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 670/93, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Arruda, determinar a inclusão nos procedimentos licitatórios relativos à concessão dos serviços de recolhimento e tratamento do lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva e especializada do lixo.

Segundo a propositura, tanto nos procedimentos licitatórios quanto nos contratos que se lhes seguem, deverá a Administração Pública Municipal incluir cláusula dispondo obrigatoriamente sobre a coleta seletiva e especializada do lixo.

O projeto estipula em seu artigo 2º qual a composição de cada espécie de lixo, de modo a possibilitar o recolhimento em separado do mesmo. Assim definiu:

I-lixo comum-(composto de detritos domiciliares, entulhos de construções, resíduos vegetais provenientes da limpeza de estabelecimentos comerciais, órgãos e logradouros públicos, escolas, etc.).

II-lixo industrial-(composto de resíduos e detritos decorrentes da produção industrial).

III-lixo com resíduos de alto risco-(provenientes de hospitais, bancos de sangue, centros de saúde, das farmácias, clínicas veterinárias, penitenciárias, casas de detenção, unidades de custódia de menores, indústrias que utilizam substâncias nocivas).

IV-lixo radioativo

Além da divisão acima descrita, o lixo deverá ainda sofrer um processo de seleção para fins de reciclagem (§ único do art. 2º).

Poderá a Administração estipular algum tipo de remuneração ou benefício aos particulares que, dentro das normas técnicas exigidas, executarem a coleta, separação e triagem do lixo reciclável (papeis plásticos, metais, vidros, etc.).

Segundo argumenta o autor em sua Justificativa, o lixo paulistano coletado, é constituído de 61% de matéria orgânica (material compostável), 14% de papeis (material reciclável), 2% de vidros (material reciclável) e 8% de outros materiais (inaproveitável). Desse modo, podemos verificar que 31% do lixo coletado é reciclável.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
N.º	625	de 1993
O funcionário		

Com a apresentação da propositura, o autor, busca fixar parâmetros mínimos para a Administração Municipal executar e contratar a coleta de lixo de modo que não continue havendo essa perda econômica bem como de modo a contribuir com a diminuição da poluição ambiental.

Esta Comissão, analisando a propositura entende ser a mesma de alto interesse público no entanto no intuito de aprimorar o projeto estamos propondo a apresentação de um Substitutivo.

Deste modo alteramos a ordem (no artigo 1º) de colocação das palavras seletiva e especializada, já que o artigo que o sucede (o 2º), trata da coleta especializada e pela ordem das palavras, no artigo 1º, vem primeiro a palavra seletiva; alteramos ainda o Parágrafo Único do artigo 2º pois se permanecesse como havia sido apresentado haveria a inclusão, no processo de seleção para fins de reciclagem, de todas as espécies de lixo elencadas (de I a IV); por fim acrescentamos um artigo (4º) de modo a permitir que o Executivo regulamente sobre como deverão ser feitas as coletas especializadas e coletivas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 670/93

Determina a inclusão, nos procedimentos licitatórios relativos a concessão dos serviços de recolhimento e tratamento do lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta especializada e seletiva do lixo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Nos procedimentos administrativos de licitação dos serviços de coleta e tratamento do lixo e nos contratos que se lhes seguem firmados com os proponentes eleitos, deverá a Administração Pública Municipal incluir cláusula dispondo obrigatoriamente sobre a coleta especializada e seletiva do lixo.

Art. 2º- Para os efeitos da presente lei e na falta de estipulações administrativas mais abrangentes, a coleta especializada do lixo compreende o recolhimento em separado das seguintes espécies de lixo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 645 de 1983
O funcionário

I- lixo comum (composto de detritos domiciliares, entulhos de construções, resíduos vegetais provenientes das podas de árvores e jardins e resíduos provenientes da limpeza de estabelecimentos comerciais, órgãos e logradouros públicos, escolas, etc.);

II- lixo industrial (composto de resíduos e detritos decorrentes da produção industrial);

III-lixo com resíduos de alto risco (proveniente dos hospitais, bancos de sangue, centros de saúde, das farmácias, clínicas veterinárias, penitenciárias, casas de detenção, unidades de custódia de menores, indústrias que utilizam substâncias nocivas, etc.);

IV- lixo radioativo

Parágrafo Único: As espécies de lixo que permitam aproveitamento deverão ainda sofrer um processo de seleção para fins de reciclagem.

Art. 3º- A Administração poderá estipular algum tipo de remuneração ou benefício aos particulares que, dentro das normas técnicas exigidas, executarem a coleta seletiva do lixo reciclável (papeis, plásticos, metais, vidros, etc.).

Parágrafo Único: A remuneração ou benefício que vierem a ser fixados em favor dos particulares deverão ser custeados com o produto da venda dos materiais recicláveis arrecadados.

Art. 4º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias em especial sobre como deverão ser feitas as coletas especializadas e as seletivas.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 03/11/93

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 11 / 19 53
pagina 38 coluna 2
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19 / 11 / 53

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22/11/53 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador Dorival Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

22/11/53
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para publicação publicado sob

folha n.º 1017/12/93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10
do pro.	670
n.º	670
de 19	93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

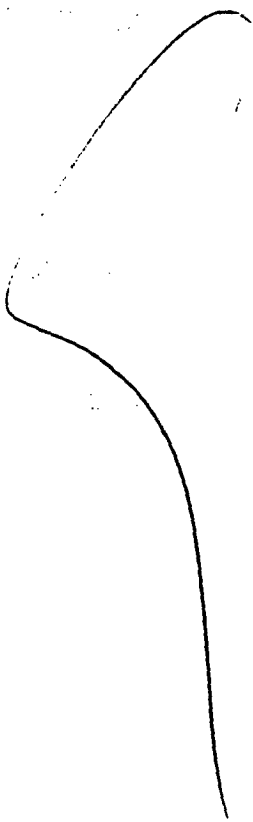
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (670/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07/12/93
RELATOR

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEFIRO, EM 07/12/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data seguintes as informações fornecidas fabricados sob
fórmulas do n.º 11, 16, 12, 193 u) 



Câmara Municipal de São Paulo

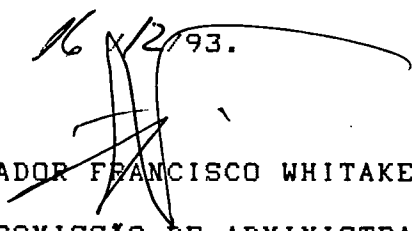
Folha n.º 11 do proc.
N.º 670 de 1993
O Funcionário 27

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

16/12/93.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/12/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO AO ALFABETIZADO

ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica
Em 17/12 as 16:00 h.

ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO
ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO
ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO
ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO
ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO

Ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO

ADILSON GAVARINHA DE CARVALHO PRESIDENTE AO ALFABETIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para a informação rubricado sob
folha n.º 12 161 102 194 a) PP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12	do proc
N.º 670	de 1983
O Funcionário	

Ref.: PL. 670/93.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 07/02/94

Manoel Sala

Presidente em exercício da Comissão de Atividade Econômica

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 11 / 02 / 94



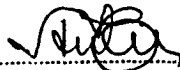
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16/2 as 12 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Adriano Diogo

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 02 / 94



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} popel documento, rubricado sob

folha n.º 13 / 03 / 03 / 94 a) e



RELATÓRIO

PARECER N.º
SOCIAL E TRABALHO.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

Encaminhe-se relatório

Em, 03/03/94

[Assinatura]
PRESIDENTE

A presente propositura dispõe sobre a inclusão nos procedimentos licitatórios relativos à concessão dos serviços de recolhimento e tratamento de lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva e especializada de lixo.

A propositura é oportuna. Todavia, o Projeto de Lei em exame apresenta omissões da seguinte natureza:

O lixo industrial, mencionado no inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei, deve ser recolhido pela própria fonte geradora, não se constituindo em função do Poder Público, a sua coleta.

O lixo com resíduos de alto risco deve ser incinerado, razão pela qual não deve integrar a coleta seletiva de lixo.

A remuneração estipulada no artigo 3º não procede. Na verdade, quanto mais as empresas contratadas separarem o lixo, receberão maior remuneração; sendo certo que o Poder Público é o proprietário do lixo produzido na Cidade. O sistema de coleta seletiva de lixo deverá levar em consideração, o valor do lixo separado.

Em face do exposto, somos contrários à proposição.

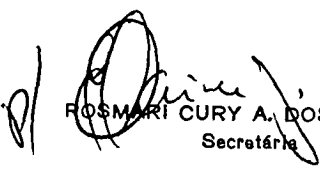
[Assinatura]

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

03/03/94.

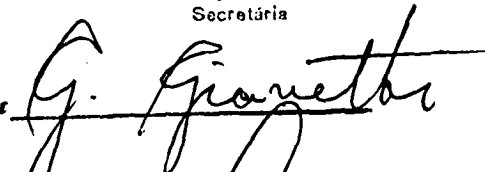
[Assinaturas]
Constituintes

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/3/94

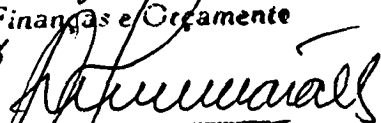

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 4/3/98 as 12:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04/03/98


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO: julgado na Câmara Municipal de São Paulo rubricado(s) sob n.º 14 e 15 e informação n.º 15/25/03/94



14 190.
82 670 19 83
RECEBIO

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 18/03/94

RELATOR

DEFERIDO

Antônio Carlos
PRESIDENTE



15
Pl 670 94
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0246/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 670/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Bonifácio Arruda, dispõe sobre a inclusão nos procedimentos licitatórios relativos à concessão dos serviços de recolhimento e tratamento do lixo, de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva e especializada do lixo.

Segundo a justificativa, 31% do lixo coletado é reciclável, mas é desperdiçado gerando perda econômica e elevação da poluição ambiental.

Relatório da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho atenta para o artigo 30 do projeto, que estipula remuneração ou benefício aos particulares que executarem a coleta, a separação e a triagem do lixo reciclável, custeados com o produto da venda dos materiais recicláveis arrecadados. Não fica claro como será fixada a remuneração, se dependerá do volume de lixo separado ou se o valor do lixo será considerado.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/03/94 pág. 91
coluna 3ª conferido: PD

A A.T.M.
Em, 25/03/94

MARGARETE LUKES SILVA
Secretária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 670 de 19 93 15 09 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"16"</u> fls.
Arquivo em	<u>29-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretária II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)